

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE COMPRAS DA ITAIPU
BINACIONAL.**

VISION ART PRODUÇÕES S/S LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 73.555.591/0001-37, com sede na Rua José Vicente Ferreira, nº 69, Alto São Francisco, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.863-765, por seu advogado, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão de desclassificação de sua proposta comercial veiculada na CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0033-19 e o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão ora impugnada foi prolatada em sessão pública realizada em 10 de março de 2020 para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas previamente habilitadas na Concorrência Nacional NF 0033-19.

Foram analisadas as propostas comerciais de cinco empresas, sendo que os valores apresentados pela recorrente formavam a melhor proposta, devendo sagra-se vencedora do certame.

Entretanto, em 12 de março de 2020, em reunião realizada pela Comissão de Licitação e negociação Permanente para julgamento das propostas apresentadas, ocorreu a referida desclassificação da requerente sob o seguinte argumento:



Primeiramente, constatou-se que a proponente Vision Art Produções S/S Ltda. ofertou percentuais distintos sobre serviços contratados e complementares (itens 11 a 16 da Planilha de Preços), em desacordo com o subitem 2.14.3, letra "k" do CBC, que exige percentual único e aplicável para todos os itens. Diante disso, a proposta da empresa foi desconsiderada para cálculos dos índices previstos no subitem 2.14 e 2.15 do Instrumento Convocatório.

Entretanto, entendendo não ser correto o entendimento exposto pela Comissão Permanente, junta-se neste momento o presente Recurso Administrativo, requerendo seu recebimento com efeito suspensivo, nos termos do subitem 2.17.1.1 do CBC.

2. DO DIREITO

2.1. Da tempestividade do Recurso Administrativo

Conforme CBC, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é de 5 dias úteis a contar da data da informação do resultado. Essa ocorreu em 13/03/2020 e, assim sendo, o prazo recursal se encerra em 20/03/2020, às 17h.

Portanto, tempestiva a interposição do presente Recurso Administrativo, devendo este ser recebido em seu efeito suspensivo e tramitar em conformidade com as normas vigentes.

2.2. Da legislação aplicável

Conforme subitem 1.1.2 do CBC, a presente licitação é regida pela NGL – Norma Geral de Licitações da Itaipu Binacional, bem como, subsidiariamente, pela legislação brasileira pertinente ao tema.

Dessa feita, o presente certame tem como princípios orientadores aqueles trazidos pela NGL em seu art. 2º:



Art. 2º - Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da **igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa**, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Todas as obras, serviços, compras, locações e alienações, contratados pela ITAIPU, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, **serão precedidos de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios básicos** enunciados no caput deste artigo.

Assim sendo, a interpretação, análise e julgamento dos atos licitatórios realizados pela licitante e pelos proponentes não pode se afastar de tais princípios e objetivos, sob pena de invalidação.

É sob esse prisma que trataremos a seguir da impugnação da decisão de desclassificação da proposta da recorrente.

2.3. Da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na decisão de desclassificação da proposta

Em que pese a afirmação de desrespeito ao subitem 2.14.3, letra "k" do CBC, entende-se ser desarrazoada e desproporcional a decisão de desclassificação sem que se analise outros aspectos do procedimento licitatório e das normas aplicáveis, presentes no ordenamento jurídico pátrio e também nas normativas próprias da licitante.



Isso porque, mesmo atentando para a natureza jurídica singular da Itaipu Binacional, não há como afastar os princípios constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico brasileiro e, desse modo, seus órgãos, entidades e empresas das quais faz parte o Estado Brasileiro, dentre os quais os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, o princípio da razoabilidade assim se conceitua:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, **terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, assim se manifesta o mesmo autor²:

Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que **as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondente ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 108.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 110.



Assim, não é razoável ou proporcional a decisão de desclassificação da proposta da recorrente por um erro material quanto à elaboração da proposta, sem que fosse dada oportunidade para manifestação prévia ou que se diligenciasse a correção do instrumento.

Os referidos princípios devem pautar **todas** as decisões administrativas, não sendo diferente para com a licitante. Inclusive se considerarmos a normativa de regência (NGL) e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993.

Por esse prisma, desconsiderar os critérios objetivos que demonstram que a oferta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa para a licitante Itaipu Binacional, em todos os aspectos – técnica e preço – inclusive se aplicado qualquer dos índices tidos como irregularmente indicados, é desproporcional e desarrazoado, além de prejudicial aos interesses públicos envolvidos.

2.4. Da necessidade de promoção de diligência saneadora

Os argumentos acima expostos encontram fundamento na modalidade de licitação da qual trata a Concorrência Nacional NF 0033-19. Conforme item 2.1 do CBC, trata-se de licitação na modalidade “concorrência”, tipificada pela “técnica e preço”.

Conforme art. 17 da NGL, a licitação do tipo “técnica e preço” é aquela cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Itaipu Binacional resulte da combinação de fatores técnicos e condições comerciais, de acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório.

No caso em tela, a recorrente restou habilitada quanto à análise de sua capacidade técnica, sendo classificada para apresentação da proposta comercial.

No que se refere à proposta comercial, as condições e preços apresentados, conforme planilha contida no envelope “C”, demonstra ser a mais vantajosa para a Itaipu Binacional, aliando o menor preço à sua capacidade técnica, antes comprovada.



Nesse sentido, os princípios e objetivos contidos na NGL e que regem os certames licitatórios da Itaipu Binacional encontram-se atendidos de forma absoluta.

A ausência de proporcionalidade e razoabilidade que se alegou antes aqui encontra seu fundamento.

Isso porque, a simples desclassificação da melhor proposta, somados os critérios técnicos e comerciais, afasta ditos princípios, bem como afasta os objetivos de obtenção da proposta mais vantajosa para a licitante.

Para que se evite essas situações, nas quais a análise da forma suplanta a análise do conteúdo, a própria NGL, em seu art. 30, prevê a possibilidade de que, em qualquer fase do procedimento licitatório, a Itaipu Binacional poderá promover diligências para esclarecimento, complementação ou saneamento de falhas formais da documentação³.

A regra se repete no instrumento convocatório (item 1.4 – CBC), autorizando a Itaipu Binacional a promover diligências, permitindo no subitem 1.4.3 o saneamento de erros formais e/ou materiais irrelevantes, tanto em relação às propostas como quanto aos documentos de habilitação.

Ademais, há de se atentar para outro princípio fundamental quando se trata do interesse público: o princípio da **instrumentalidade das formas**. Por esse princípio, tem-se que a existência do ato procedimental **é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade** e não um fim em si mesmo. Por esse viés, ainda que exista determinado vício de forma, **se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes**, não se declara sua nulidade.

É o que se percebe na situação trazida neste recurso. Mesmo que se considere o erro material, as questões formais não podem suplantar o objetivo ou a finalidade do procedimento licitatório, devendo ser sanado considerando que sua presença

³ Art. 30 - A ITAIPU poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências para esclarecer ou complementar informações ou para sanar falhas formais da documentação.



não é substancialmente importante a ponto de atingir toda a situação fática, como se verá a seguir.

Sendo assim, considerando as normas de regência do procedimento em comento, seria razoável que a comissão permanente promovesse uma diligência para o saneamento do erro material encontrado, considerando sua irrelevância para o resultado final do certame.

Isso porque, conforme se demonstrará a seguir, independentemente do índice que se considerar com relação aos itens 11 a 16 da planilha de preços, o valor resultante será menor e mais vantajoso para a Itaipu Binacional.

Se considerarmos que esse é o objetivo maior do procedimento licitatório, a diligência é, além de um direito da Itaipu Binacional, um dever considerando sua natureza e objetivos econômicos.

Senão, vejamos:

Empresas	Vision Art	Video Up Filmes	BLIV Ltda	UAU Filmes	Estúdio 42
Item 1	R\$ 250,00	R\$ 299,37	R\$ 500,00	R\$ 408,00	R\$ 422,00
Item 2	R\$ 150,00	R\$ 144,13	R\$ 280,00	R\$ 232,00	R\$ 209,00

Concorrência Nacional NF 0033-19 - Serviços de captação, edição e finalização de materiais audiovisuais.

Item 3	R\$ 480,00	R\$ 349,06	R\$ 600,00	R\$ 620,00	R\$ 456,00
Item 4	R\$ 520,00	R\$ 499,10	R\$ 600,00	R\$ 620,00	R\$ 437,00
Item 5	R\$ 240,00	R\$ 393,60	R\$ 460,00	R\$ 350,00	R\$ 460,00
Item 6	R\$ 150,00	R\$ 297,60	R\$ 470,00	R\$ 300,00	R\$ 332,00
Item 7	R\$ 150,00	R\$ 117,80	R\$ 350,00	R\$ 250,00	R\$ 190,00
Item 8	R\$ 530,00	R\$ 592,80	R\$ 750,00	R\$ 608,00	R\$ 522,00
Item 9	R\$ 4,50	R\$ 15,50	R\$ 45,00	R\$ 40,00	R\$ 37,00
Item 10	R\$ 40,00	R\$ 24,80	R\$ 70,00	R\$ 64,00	R\$ 40,00
Item 11	1%	14%	20%	15%	15%
Item 12	8%				
Item 13	5%				
Item 14	5%				
Item 15	5%				
Item 16	8%				

É perceptível, sem a necessidade de maiores cálculos, ante os percentuais indicados pelos demais proponentes que a proposta da recorrente, considerando qualquer dos índices é menor do que as demais.

O menor índice dos concorrentes é 14% e o maior é de 20%. Por outro lado, a recorrente apresenta índices que vão de 1% a 8%. Ou seja, qualquer dos índices apresentados pela recorrente resulta na melhor proposta comercial.

Nesse contexto, considerando os princípios elencados e os objetivos gerais de qualquer licitação pública e aqueles expressos na NGL, não há margem de discricionariedade para afastar a realização da diligência que se absteve de propor a comissão permanente.

Ainda mais sem que se tenha auferido qualquer motivação objetiva para tanto, considerando os argumentos técnicos e financeiros expostos. Dessa forma, resta a possibilidade de controle interno do ato administrativo, instigado pelo presente recurso ou, caso não seja suficiente, o controle externo pelos órgãos competentes.

Sobre a discricionariedade e motivação, a lição de Marçal Justen Filho⁴:

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

[...]

A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tanto aos casos de rigor quanto aos casos de ausência de rigor.

[...]

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 387-388.



É indispensável apresentar as justificativas teóricas, práticas e lógicas para a escolha realizada em cada caso.

No caso em tela, não se apresenta qualquer motivação para a não realização da diligência, que inicialmente é ato discricionário, mas limitado à normas, princípios e regras, que por diversas vezes os torna vinculados, como é o caso.

Some-se a ausência de proporcionalidade e razoabilidade já mencionados tendo em vista o interesse maior pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, desde já se requer a utilização do índice médio apresentado na proposta comercial da recorrente como forma saneamento do erro material, caracterizado como irrelevante por não interferir no resultado final do certame no sentido de não alterar a condição de proposta mais vantajosa a apresentada pela recorrente.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que se apresente a recorrente o índice com o qual o interesse da licitante seja atendido da melhor forma.

Mas, sob qualquer ponto de vista, que se reforme a decisão de desclassificação, convertendo o feito em diligência e oportunizando à recorrente o direito de sanar o erro material informado, como maneira de melhor atender o interesse público em geral e o da Itaipu Binacional em particular.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento do presente Recurso Administrativo por tempestivo com o reconhecimento dos argumentos expostos para:

- a) Suspender os efeitos da decisão contida na Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais vinculada à Concorrência Nacional NF 0033-19, que desclassificou a proposta comercial da recorrente.



- b) No mérito, reconhecer como irrelevante o erro material indicado como motivo para a desclassificação, convertendo o feito em diligência para que seja este sanado, conforme permissivo do art. 30, da NGL, por ser dever da Itaipu Binacional buscar a melhor e mais vantajosa proposta considerando técnica e preço, sendo a proposta da recorrente aquela que melhor atende a esses objetivos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 20 de março de 2020.



Luis Miguel Barudi de Matos

Advogado OAB/PR 46.813

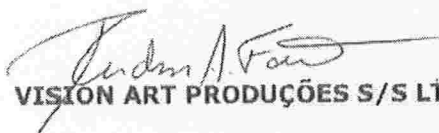
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): VISION ART PRODUÇÕES S/S LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 73.555.591/0001-37, com sede na Rua José Vicente Ferreira, nº 69, Alto São Francisco, Foz do Iguaçu/PR, neste ato representada por RUDIMAR ANTÔNIO FAVARETTO, CPF/MF: 647.960.199-87, residente na Rua Jordão, nº 369, Conjunto Libra, Foz do Iguaçu/PR.

OUTORGADOS: LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, brasileiro, advogado, OAB/PR nº 46.813 e ALEXANDRA BARP SALGADO, brasileira, advogada, OAB/PR nº 56.903, representantes do escritório BARUDI & BARP SALGADO ADVOGADOS, OAB/PR nº 4.447, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1756, sala 02, Centro, Foz do Iguaçu/PR.

PODERES: Por este instrumento de mandato, o OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando todos recursos legais cabíveis, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, com especial fim de com especial fim de apresentar recurso administrativo em face do resultado da Concorrência Nacional NF 0033-19, junto à Itaipu Binacional.

Foz do Iguaçu (PR), 20 de março de 2020.


VISION ART PRODUÇÕES S/S LTDA. – EPP